REQUERIMENTO Nº 201/2020
Data: 25 de maio de 2020

Ementa: solicita que Procurador Jurídico desta Casa de Leis exare parecer se o Processo Disciplinar nº 02/2019 pode prosseguir regularmente, com a designação de votação, uma vez que tramitou perante comissões processantes, nos moldes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e sem que tenham sido respeitadas as normas dispostas no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, entre outras questões.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Procurador Jurídico desta Casa de Leis, apresentando o pedido do Vereador que abaixo subscreve para que o mesmo, considerando a decisão prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, nos Autos de Ação Civil Pública nº 0006045-90.2019.8.16.011, determinando que no Processo Disciplinar nº 02/2019 seja realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nova sessão de votação e, desta vez, respeitando o Decreto-Lei nº 201/67, mediante colheita dos votos dos demais Vereadores de forma aberta, requeremos seja o citado procedimento encaminhado à apreciação da Procuradoria da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a fim de que seja emitido parecer jurídico, esclarecendo:

a) Em razão do que se decidiu pelo Poder Judiciário, seja esclarecido se o Processo Disciplinar nº 02/2019 pode prosseguir regularmente, com a designação de votação, uma vez que tramitou perante comissões processantes, nos moldes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e sem que tenham sido respeitadas as normas dispostas no Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências?
b) Não seria o caso de aplicação da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal?
c) Pelo fato de ter sido instaurado, em desfavor dos Vereadores Adelar Neumann e Dorivaldo Kist, os Processos Disciplinares nºs 01/2019 e 03/2019, respectivamente, nos quais também não se respeitou as disposições do Decreto-Lei nº 201/67, o que contraria, aliás, o que foi decidido nos Autos de Ação Civil Pública nº 0006045-90.2019.8.16.0112, não seja o caso de aplicação da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em casos que tais, tem se entendido que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-

dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 346 e 473 do STF)?

Sendo assim, este Vereador fica no aguardo da aprovação deste Requerimento por parte do Plenário desta Casa de Leis, para as devidas providências.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Arioveldo Luiz Bier, em 25 de maio de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Vereador

...UNICIPAL DE MAL. CÂNDIDO RONDON
...tado e votado em 25/05/20
...endo o seguinte resultado:
APROVADO POR UNANIMIDADE
Secretário